



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003032/00-23
Recurso nº. : 127.227
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : EDIVALDO DE JESUS LEITE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.450

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a
sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa
prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EDIVALDO DE JESUS LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO
DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente os
Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13808.003032/00-23
Acórdão nº. : 106-12.450

Recurso nº. : 127.227
Recorrente : EDIVALDO DE JESUS LEITE

RELATÓRIO

Edivaldo de Jesus Leite, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 21/06/01 (fls. 20 e 21), tendo dela tomado ciência em 25/05/01 (fl. 18 - verso).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 03, o qual lhe impôs a multa de R\$ 165,74, relativa ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 2000.

Inconformado, o Sr. Edivaldo de Jesus Leite dá entrada em sua impugnação de fls. 01 e 02, na qual afirma que confiou a feitura de sua Declaração de Ajuste Anual a um escritório de contabilidade, que por sua vez, devido ao congestionamento nos últimos dias na internet, não teve condições de apresentá-la dentro do prazo previsto. Pede a desconsideração do Auto de Infração por ter sido culpa exclusiva da Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou o lançamento procedente, afirmando que a alegação do contribuinte não pode ser acolhida, posto que a internet é apenas uma das formas de apresentação da declaração, o programa do imposto de renda já estava disponível na rede desde março e os escritórios de contabilidade são responsáveis pela execução do serviço a que se propõem a prestar. O contribuinte, uma vez obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, em não a apresentando, sujeita-se à multa aqui exigida.

Em seu recurso, o recorrente reitera os termos da sua impugnação e enfatiza o fato de que a Secretaria da Receita Federal, ao não garantir o acesso sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.003032/00-23
Acórdão nº. : 106-12.450

congestionamentos na rede, prejudicou-o, sendo que para reparar o dano deve excluir a multa imposta.

O depósito recursal foi feito por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl. 22 e se comprova também pelo despacho de fl. 38.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.003032/00-23
Acórdão nº. : 106-12.450

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Apesar de o valor correspondente ao depósito recursal ter sido recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, entendo que deva ser dado segmento ao presente julgamento, por economia processual, já que uma eventual decisão favorável ao contribuinte poderia, ao invés de resultar no levantamento da quantia depositada, conduzir a uma restituição do indébito, ou se por outra, a decisão for no sentido de manter a exigência fiscal, o valor recolhido pode ser usado como parte do pagamento.

O contribuinte, na época da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 2000, estava obrigado a entregá-la e o fez em 30/04/2000, portanto 2 dias após a data limite fixada para que a Declaração de Ajuste Anual fosse considerada tempestiva, logo, está sujeito à aplicação do art. 88, da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.003032/00-23
Acórdão nº. : 106-12.450

A infração se caracteriza independentemente da intenção da contribuinte conforme prevê o art. 136, do Código Tributário Nacional.

Conforme já exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a Secretaria da Receita Federal disponibilizou o programa do imposto de renda pela internet desde o mês de março de 2000, assim, o escritório de contabilidade ou o contribuinte poderiam ter tido acesso a ele com a suficiente antecedência. Além do que a quantidade de declarações entregues pelo escritório é de exclusiva responsabilidade do contador, que assumiu o serviço. A Secretaria da Receita Federal disponibilizou diversos meios de apresentação e o envio pela internet era apenas mais um deles e que propiciaria um tempo maior para o envio, porém sempre é feito o esclarecimento e o alerta aos contribuintes, que não deixem para a última hora para cumprir com suas obrigações, pois existe a possibilidade de congestionamento da rede.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA